



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SIMPLIFICADO

Referência: Substitutivo ao Projeto de Lei ordinária nº 1951/2026

Relator: Silvana Barreto

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Carmo da Mata/MG para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o substitutivo ao Projeto de ordinária Lei nº 1951/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Carmo da Mata/MG para o exercício financeiro de 2027.

Conforme suas atribuições regimentais, esta Comissão passa à análise do projeto em termos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal, bem como encontra fundamento no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, que determina a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento integrante do sistema de planejamento governamental.

Quanto à iniciativa, a proposição observa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentação das leis de natureza orçamentária, conforme disposto no artigo 165 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da legalidade, verifica-se que o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contemplando diretrizes relativas ao equilíbrio fiscal, controle de despesas, gestão orçamentária, metas fiscais, riscos fiscais, despesas com pessoal, alterações na legislação tributária e demais matérias exigidas pela legislação vigente.

Observa-se ainda que a proposição atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e responsabilidade na gestão fiscal.

Não foram identificados vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou defeitos de técnica legislativa capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por atender aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, esta Comissão apresenta parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.

Leo Cruz

Guto

Silvana Barreto